

## **RESOLUÇÃO Nº 023/2018 – TCE, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Institui o Sistema LEGIS e fixa a obrigatoriedade do envio de normas pelos Institutos responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem os arts. 1º, §3º e 7º, XIX da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCE-RN, combinado com os arts. 2º, §3º e 12, IX do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, conforme preconiza a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública fomenta o exercício do controle social;

**CONSIDERANDO** que a gestão eficiente da informação tem papel fundamental na consecução dos objetivos estratégicos das instituições públicas e na melhoria de seu desempenho, especialmente quando são utilizados recursos viabilizados pela tecnologia, os quais permitem o acesso amplo a dados pertinentes à atuação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** o desenvolvimento de sistema de remessa e análise informatizada das concessões de benefícios previdenciários para fins de registro e a necessidade de obtenção de legislação dos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social para o pleno e regular funcionamento da ferramenta eletrônica;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Legis, que consiste em ferramenta eletrônica de coleta e divulgação da legislação estadual e municipal correlata à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 431, III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Art. 2º. O Sistema Legis será alimentado mediante cadastro das suas normas pela Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Rio Grande do Norte, com acesso por meio do Portal do Gestor do TCE/RN, disponível no sítio eletrônico [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br), obedecendo à forma e às configurações estabelecidas nesta Resolução e no Manual do Sistema Legis.

Art. 3º. A responsabilidade pela validade, integridade e consistência das informações encaminhadas e disponibilizadas no Sistema Legis será dos gestores dos órgãos e entidades remetentes.

Art.4º. As normas deverão ser cadastradas no Sistema Legis em resolução gráfica legível e integral, devendo o arquivo incluído corresponder à reprodução exata e autêntica do documento original editado pela Administração Pública.

§ 1º O arquivo a ser cadastrado no Sistema Legis deverá preencher os seguintes requisitos técnicos:

I – estar em formato PDF que permita buscas e pesquisas textuais por recursos de informática disponíveis (PDF pesquisável);

II – ter tamanho máximo de 10 (dez) *megabytes*;

III – não estar corrompido;

IV – estar livre de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do portal do Tribunal; e

V – permitir a importação e exportação.

§ 2º. O uso da chave de acesso (*login*) e da senha do Portal do Gestor gera presunção da autenticidade e confiabilidade dos arquivos armazenados no Sistema Legis, cabendo ao responsável a regular utilização e manejo da chave e da senha registradas.

~~§ 3º. A legislação enviada será objeto de validação interna desta Corte, cabendo comunicação direta ao responsável ou usuário por meio eletrônico para retificação de dados que não atendam ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.~~

§ 3º. A legislação enviada será objeto de validação interna desta Corte, cabendo comunicação direta ao responsável ou usuário por meio eletrônico para retificação de dados

que não atendam ao disposto no caput e no § 1º deste artigo, **no prazo de 10 (dez) dias.**  
[\(Redação dada pela Resolução nº 27/2018-TCE\)](#)

§ 4º. Em caso de não atendimento ao contido no parágrafo anterior, aplica-se ao responsável o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 5º. O cadastro de usuários no Sistema Legis, designados pelos responsáveis elencados no art. 3º desta Resolução, será efetuado em conformidade com o contido na Portaria nº 186/2016-GP/TCE, que disciplina as instruções gerais e os procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

~~Art. 6º. Os Institutos responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte terão prazo até o dia 1º de outubro de 2018 para cadastrar no Sistema Legis a legislação vigente relativa a:~~

Art. 6º. Os Institutos responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte terão prazo até o dia **22 de outubro de 2018** para cadastrar no Sistema Legis a legislação vigente relativa a: [\(Redação dada pela Resolução nº 27/2018-TCE\)](#)

- I - Constituição Estadual;
- II - Lei Orgânica Municipal;
- III - Estatuto ou Regime Jurídico Único dos servidores do Estado ou Município;
- IV - Regulamentação dos Regimes Próprios de Previdência Social, contendo Planos de Benefícios e de Custeio;
- V - Criação, extinção, regulamentação ou reorganização de órgão ou entidade;
- VI - Criação, extinção ou alteração de cargos públicos;
- VII - Instituição, alteração, atualização, correção, reajuste ou revisão geral de vencimentos e remunerações; e
- VIII - Criação, extinção, alteração ou incorporação de vantagens remuneratórias.

§1º. A inclusão no Sistema Legis das normas relativas às matérias elencadas nos

incisos I a VIII deste artigo será obrigatória e independente de prévia solicitação, devendo ser realizada nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

§2º. A legislação superveniente que trate da matéria indicada neste artigo deverá ser cadastrada no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da nova norma na imprensa oficial.

Art. 7º. A remessa intempestiva ou a ausência de envio das normas elencadas no art. 6º desta Resolução implicará na aplicação aos responsáveis, pelo Tribunal de Contas, de multa prevista no art. 107, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 14 de agosto de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
(em substituição legal)

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Substituto ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
(em substituição legal)

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS  
Procurador do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 15.08.2018.